



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1249, DE 2021

Altera a Lei nº 9.266, de 1996, para estabelecer a necessidade de aprovação pelo Senado Federal para nomeados para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

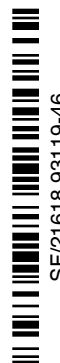
AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.266, de 1996, para estabelecer a necessidade de aprovação pelo Senado Federal para nomeados para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante de classe especial” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, se tornaram recorrentes as suspeitas de que alterações no comando do Polícia Federal tinham como objetivo garantir o controle político de determinados grupos e indivíduos sobre esta instituição. O resultado desse processo foi não apenas o seu enfraquecimento, mas também perda de confiança da sociedade na sua autonomia e isenção.

Surge, agora, notícia sobre nova troca no comando da Polícia Federal, conforme um novo Ministro da Justiça pretende cimentar seu controle sobre aquela instituição, substituindo o Diretor-Geral que havia sido indicada por suposto adversário político.¹ Ora, trata-se de prática

¹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Ministro da Justiça tem aval de Bolsonaro e vai trocar diretor-geral da Polícia Federal.** São Paulo, 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/04/ministro-da-justica-tem-aval-de-bolsonaro-e-vai-trocar-diretor-geral-da-policia-federal.shtml>>. Acesso em 6 abr. 2021.

absolutamente inadequada, típica de regimes personalistas e autoritários, que relega critérios técnicos e de eficiência a um segundo plano. Será o quarto Diretor-Geral da PF em pouco mais de dois anos, sinalizando de modo patente a gravidade da disrupção causada pela ingerência política.

O Supremo Tribunal Federal investiga, inclusive, no âmbito do Inquérito nº 4831, as declarações do ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro, de que o Presidente da República havia tentado interferir politicamente na PF, substituindo seu Diretor-Geral, para “ter uma pessoa do contato pessoal dele que ele pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência”.² Considerando o papel central que a Polícia Federal tem desempenhado no combate à corrupção no Brasil, é fácil imaginar o quanto a interferência política no seu comando pode não só promover a impunidade, mas também transformá-la em arma política e jurídica contra os inimigos do Presidente.

Por isso, é essencial que a indicação do Diretor-Geral da Polícia Federal seja submetida a uma instância de controle democrática para aferir a sua adequação no cumprimento da função constitucional da PF, conforme insculpida no art. 144 da Carta Cidadã.

Atualmente, o único requisito para ocupar o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, conforme prevê a Lei nº 9.266, de 1996, é que este o indivíduo seja delegado de Polícia Federal, integrante classe especial. Para além destes critérios mínimos legais, é necessário que o indicado para comandar essa instituição tenha perfil técnico, idoneidade moral e reputação ilibada, além de isenção política.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes já havia ressaltado, na época da nomeação de Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, que o ato presidencial de nomeação deveria observar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público (MS 37.097/DF).

A fim de garantir que o/a escolhido/a para ocupar este cargo não só cumpra estes requisitos mínimos legais e constitucionais, mas também tenha as condições para desempenhar de forma adequada essa importante função, pretende-se garantir que o Senado Federal realize arguição deste indicado e, por sua maioria, decida sobre sua indicação.

² <https://www.conjur.com.br/dl/aras-solicita-inquerito-apurar.pdf>

A Constituição Federal de 1988 prevê que compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição, a escolha de titulares para diversos cargos, como ministros do Tribunal de Contas da União, Presidente e diretores do Banco Central e Procurador-Geral da República (art. 52, III).

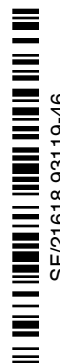
A Constituição prevê também a possibilidade de que a lei determine que titulares de outros cargos sejam submetidos à aprovação do Senado Federal (art. 52, III, f). Já é esse o caso, por exemplo, do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (art. 11, p.u., Lei nº 9.883, de 1999), do Defensor Público-Geral Federal (art. 6º, Lei Complementar nº 80, de 1994), do Presidente, dos Conselheiros e do Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 6º, Lei nº 12.529, de 2011), além dos diretores de agências reguladoras.

A Polícia Federal exerce, como órgão de Estado, um papel fundamental no combate à criminalidade e na execução das políticas de segurança pública. Assim, esta proposta pretende, de modo compatível com a importância desta instituição, introduzir uma etapa de controle democrático, exercido pelo Senado Federal, no procedimento de nomeação para o cargo de Diretor-Geral da PF.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21618.93119-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública - 80/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>
- Lei nº 9.266, de 15 de Março de 1996 - LEI-9266-1996-03-15 - 9266/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9266>
- Lei nº 9.883, de 7 de Dezembro de 1999 - Lei da Agência Brasileira de Inteligência; Lei da Abin - 9883/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9883>
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>